



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.007090/2004-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.784 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL E SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA
Recorrente WMF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SIMPLES FEDERAL. SIMPLES NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

Comprovada a prestação de serviços de manutenção e instalação de equipamentos de informática, expressamente previstos na Lei n° 10.964, de 28/10/2004, inclusive com efeitos retroativos, a inclusão, manutenção ou reinclusão da empresa no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca,

Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 05-23.046, de 02 de setembro de 2008, da 1ª Turma da DRJ de Campinas SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de conformidade, mantendo-se a exclusão da recorrente do Simples Federal, em virtude de prática de atividade vedada. O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. SIMPLES NACIONAL. RETROATIVIDADE DE NORMA PERMISSIVA DESTE POR SOBRE O REGRAMENTO DAQUELE.

Não há como reconhecer retroatividade de espécie alguma à LC nº 123, de 2006, no tocante aos critérios de vedação de ingresso na sistemática tributacional por ela instituída, por sobre idênticos parâmetros estipulados na Lei nº 9.317, de 1996.

Tal não se dá quando se considera tão-só a legislação do Simples Nacional (LC nº 123, de 2006, e Resoluções do CGSN), nem sob o pálio do art. 106 do Código Tributário Nacional.

O art. 16, § 4º, da LC nº 123, de 2006, c/c art. 18, § 1º, da Resolução CGSN nº 04, de 2007, cuidam da manutenção de solução de continuidade, entre uma sistemática revogada - o Simples Federal (art. 89 da LC nº 123, de 2006) - e outra nova - o Simples Nacional. Nada que ver com retroação da LC nº 123, de 2006.

De outro tanto, porque não são expressamente interpretativas, porque também não funcionam como "reformatio legis in melius", isso com respeito a alguma norma sancionadora, as normas permissivas respeitantes ao Simples Nacional (notadamente aquelas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) estão fora da quadratura de possível incidência do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, é dizer, não retroagem.

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES FEDERAL.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples Federal.

Solicitação Indeferida

Na primeira oportunidade que o recurso voluntário foi submetido a esta Turma, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1302-000.089, de 30/06/2011, da qual destacamos os seguintes termos:

SIMPLES - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E HOSPITALARES - DILIGÊNCIA - A contribuinte alega que nunca exerceu atividade de manutenção de equipamentos hospitalares como consta de seu objeto social, mas sim e apenas atividade de manutenção de equipamentos de informática. As provas no processo não confirmam e nem infirmam a versão da contribuinte. Por isso, necessário é aprofundar a análise dos fatos e da documentação contábil da contribuinte.

A Resolução relatou os seguintes fatos relevantes para análise do caso:

A empresa WMF tem por objeto social o comércio, a instalação, a manutenção e a locação de microcomputadores e equipamentos hospitalares (fls. 49 a 54 e 73 a 76). A Ficha Cadastral da JUCESP incluiu no objeto social, dentre outros, a preparação e manutenção de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação (fls. 67 e 69). A autoridade fiscal excluiu a empresa do Simples conforme Ato Declaratório Executivo de Exclusão, ADE 464.764 de 07-08-03, com eficácia desde a data da opção pelo regime, em 02-01-02. A motivação do ADE foi o exercício de atividade vedada, CNAE 7250-8/00 — Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório o de informática (fls. 57 a 60).

Os Correios devolveram a correspondência entendendo ausente o contribuinte, razão pela qual houve a citação por edital. Em 03/12/2004 a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que só então tomou ciência da exclusão do Simples, ao tentar processar sua declaração de Simples sem conseguir. Protestou contra o Ato, afirmando que sua atividade social não é vedada para opção pelo Simples, consoante a Lei 10.964/2004, que teve inclusive aplicação retroativa.

Em 20/02/08, a autoridade fiscal analisou o pedido de revisão da exclusão do Simples formulado pela empresa, diante da Lei nº 9.317/96 e também já da Lei Complementar nº 123/06. Entendeu a autoridade que é pertinente a exclusão da empresa do Simples porque é vedada a opção pelo Simples Federal à empresa que, tal qual a contribuinte, tenha como atividade a manutenção de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação (Fls. 241 e 242)

Em virtude desse despacho decisório, foi emitido novo Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples DRF/CPS/SEORT nº 13, em 20-02-08, excluindo a empresa do Simples, desde 02/01/2002, em virtude do exercício de atividades vedadas, quais sejam, manutenção e reparação executada por empresa especializada em aparelhos e equipamentos eletromédicos e eletroterapêuticos.

Ciente do ADE, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando que durante o período passado foram estes seus objetos sociais:

- a) de janeiro de 2002 a outubro de 2003 - Instalação, manutenção e locação de microcomputadores e equipamentos hospitalares.
- b) de novembro de 2003 a abril de 2004 - Comércio, instalação, manutenção, locação de microcomputadores e equipamentos hospitalares e serviços de rede de informática.

A empresa afirmou que no período de 2002 a junho de 2007 nunca exerceu atividade de manutenção ou preparação de equipamentos médicos ou hospitalares, apenas equipamentos de informática e, sim, para clientes voltados à área de saúde. Por isso, merece a empresa permanecer no regime Simples Federal, consoante a Lei 9.317/96, pedido que espera seja atendido para os anos de 2002 a junho de 2007.

Em 02/09/2008, a Delegacia da Receita Federal de Campinas, SP, proferiu sua decisão. A DRJ entendeu que a Lei 9.317/96 governa as regras de opção para o regime do Simples Federal e que não retroage para esse fim a Lei Complementar 123/06. Isso porque as atividades vedadas no regime Simples são matérias impositivas e não interpretativas. Nesse sentido, no Simples Federal, a empresa contribuinte não se pode enquadrar, pois exercia à época atividade vedada.

A DRJ entendeu que o contrato social e o registro CNPJ são documentos oficiais da empresa, com fé pública, que partem de declaração de vontade da própria empresa. Segundo esses documentos, o objeto social da empresa inclui a atividade de manutenção de equipamentos médico-hospitalares. As notas fiscais e os contratos apresentados ao longo deste processo são inconclusivos e não permitem afirmar que a contribuinte não exerceu essa atividade no período de 2002 a junho de 2007, como ela alega. Por falta de prova do alegado e diante dos documentos com fé pública, a DRJ entendeu que o "exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples Federal", consoante art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Ciente da decisão em 01/10/2008, a contribuinte recorreu da decisão em 23/10/2008 (fls. 275 e seguintes), alegando que "O Julgador de 1ª instância Administrativa foi levado a erro ao excluir a Recorrente do SIMPLES, pois baseou-se em informação falsa e equivocada contida no documento Ficha Cadastral, produzido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, erro esse que foi posteriormente reconhecido e devidamente regularizado pela própria JUCESP." Embora a empresa tenha em seu objeto social a manutenção de equipamentos médicos, não exerceu essa atividade no período do Simples sendo que só fez manutenção de equipamentos de informática. Nesse sentido, é regular sua opção pelo Simples.

Pede a interessada que sejam analisados os documentos anexados à manifestação de inconformidade assim também as notas fiscais anexadas ao recurso voluntário com o intuito de dar-lhe integral provimento.

Nesse cenário, a Resolução designou as seguintes providências à DRF:

- 1 - Obter junto à contribuinte o Livro Diário e/ou Razão dos anos-calendários de 2002 a junho de 2007 bem como o Livro de Prestação de Serviços apresentado à autoridade municipal para fins de ISS, se for o caso. Copiar e manter neste processo apenas as folhas desses livros que forem relevantes para comprovar o tipo de serviço prestado pela empresa.
- 2 - Obter junto à contribuinte a inscrição municipal da empresa, bem como os registros de RAIS da empresa para o período de 2002 a junho de 2007. Obter a folha de pagamentos, por amostragem, um mês para cada ano-calendário, demonstrando o Código Brasileiro de Ocupação dos funcionários. Caso tal informação não conste da folha de pagamento, obter a mesma informação no livro de registro de funcionários, na RAIS ou qualquer outro documento alternativo fornecido pela contribuinte.

3 - Selecionar notas fiscais de prestação de serviços de valor expressivo face ao valor normalmente faturado pela empresa, que compreendam todo o período de 2002 a junho de 2007.

3.1 - Solicitar à contribuinte cópia de referidas notas fiscais bem como a apresentação de relatório consubstanciado dos serviços prestados e a apresentação dos contratos de prestação de serviços que sejam aplicáveis àquelas notas fiscais, bem como todo e qualquer outro documento ou relatório, declaração de partes envolvidas, etc. que comprovem a natureza dos serviços prestados e objeto de emissão de ditas notas fiscais.

4- Diligenciar junto aos tomadores de serviços, solicitando que esclareçam, por escrito, de forma específica e detalhada, quais foram os serviços contratados da recorrente e objeto de emissão e pagamento dos valores consignados nas referidas notas fiscais e quais foram os equipamentos cuja manutenção ou instalação foi realizada pela recorrente. Solicitar aos tomadores de serviços que apresentem cópia dos registros dos serviços tomados em seus Livros Diário e Razão.

5 - Diante dos documentos obtidos, concluir acerca da natureza das receitas registradas na contabilidade da empresa e do tipo de serviços por ela prestado em relatório de diligência.

6 - Acostar os documentos relevantes para a conclusão da diligência a este processo, em conjunto com o relatório de diligência, citar expressamente a contribuinte desse conteúdo e solicitar a manifestação expressa por parte da interessada em 30 (trinta) dias.

7 - Findo o prazo concedido para manifestação expressa, acostar a manifestação da interessada a este processo, se houver, e devolvê-lo a este Conselho para que seja prosseguido o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil

Os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário foram analisados por ocasião da referida Resolução, concluindo-se pelo conhecimento do recurso.

Na forma destacada na Resolução, a matéria em questão cinge-se à prova dos fatos. A contribuinte exerceu ou não exerceu, de 2002 a junho de 2007, a atividade de manutenção de equipamentos médicos? Caso tenha exercido tal atividade, não poderia optar pelo Simples, pois a atividade exige conhecimento de profissional especializado. Caso não tenha exercido manutenção de equipamentos médicos, seria regular a opção da empresa pelo Simples.

Diante desse cenário, em atendimento à Resolução, a DRF apresentou o seguinte Relatório Fiscal de Diligência:

1 -Trata o presente, processo de Revisão de Exclusão do Simples. Em atenção a Resolução 1302-000.089 - 3a Câmara/2a Turma Ordinária do Recurso 343948 do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Primeira Seção de Julgamento, efetuamos diligência junto a Empresa: WMF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP conforme Mandado de Procedimento Fiscal -Diligência nº 08.1.04.00-2012-00466-0 e realizamos as seguintes verificações:

1.1- Livro Diário, Livro Razão e Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (Prefeitura Municipal de Hortolândia) dos anos calendários 2002 a 2007 e juntamos a este processo cópia dos lançamentos extraídos do Livro Razão relativo a conta: 91102001 - SERVIÇOS PRESTADOS do ano calendário 2002 e 3.1.1.01.0003 -0000001058 - SERVIÇOS dos anos calendários 2004 a 2007;

1.2 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto a Prefeitura Municipal de Hortolândia número 8384 com início de atividade em 07/01/2002 e encerramento em 03/08/2007, atividade econômica principal "Reparação e Manutenção de Computadores e Equipamentos Periféricos e Documento de Informação Cadastral do ISSQN - Pessoa Jurídica da Prefeitura Municipal de Campinas número 129.495-4 com início de atividade em 03/08/2007 e atividade Econômica "Prestação de Serviços de Reparação, Manutenção e Instalação de Computadores e de equipamentos de Informática Periféricos"

1.2.1 - RAIS do período 2002 a 2007, com as seguintes informações:

a) Atividade Econômica - CNAE número 7250-8 Manutenção e Reparação de Máquinas de Escritório e de Informática;

b) Código Brasileiro de Ocupação - CBO dos funcionários - trabalhadores empregados informados na RAIS, a saber:

b.1 - Ano calendário 2002: 03990 - subgrupo principal 39 Outros Técnicos de Nível Médio;

b.2 - Ano calendário 2003: 31320-5 e 313220 - Técnico de Manutenção eletrônica, 26121-5 Analista de informações (pesquisador de informações de rede), 35413-5 Técnico de Vendas;

b.3 - Ano calendário 2004: 31320-5 Técnico de Manutenção eletrônica, 212420- Analistas Computacionais, 26121-5 Analista de informações (pesquisador de informações de rede), 35413-5 Técnico de Vendas, 513425 garçons, barmen, copeiros e sommeliers, 514210 - Trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas;

b.4 - Anos Calendário 2005, 2006 e 2007: RAIS negativa

1.2.2 - Folha de pagamento e GFIP por amostragem 01 mês por ano calendário demonstrando o CBO (identificado na GFIP) dos trabalhadores (empregados e sócios), a saber:

a) Ano calendário 2002: amostragem mês 12/2002: 03231 Técnico em Pecuária (para o trabalhador Diogo Ferreira Neves Allo), 01236 Diretores de Serviço de Informática e 03132 Técnico em Eletrônica;

Obs:- O código 03231 Técnico em Pecuária, trata-se de aparente inversão na informação do CBO tendo em vista constar na folha de pagamento do trabalhador Diogo Ferreira Neves Allo a função de Técnico de Manutenção C;

b) Ano Calendário 2003: amostragem mês 07/2003: 03231 Técnico em Pecuária (para o trabalhador Diogo Ferreira Neves Allo), 01236 Diretores de Serviço de

Informática e 03132 Técnico em Eletrônica, 03411 Pilotos de Avião Comercial, mecânico de vôo e afins (para o trabalhador Leo Carlos da Silva Costa), 03541 Técnicos de vendas especializadas;

Obs:- O código 03231 Técnico em Pecuária, trata-se de aparente inversão na informação do CBO tendo em vista constar na folha de pagamento do trabalhador Diogo Ferreira Neves Allo a função de Técnico de Manutenção C, bem como o código 03411 Pilotos de Avião Comercial, mecânico de vôo e afins, tendo em vista constar na folha de pagamento do trabalhador Leo Carlos da Silva Costa a função de Técnico de Suporte;

c) Ano Calendário 2004: amostragem mês 01/2004: 02612 Profissionais da Informação, 03132 Técnico em Eletrônica, 01221 Diretores de produção e operações em empresa agropecuária, pesqueira, aquícola e florestal (para os sócios da empresa) e 03541 Técnicos de vendas especializadas;

Obs:- O código 01221 Diretores de produção e operações em empresa agropecuária, pesqueira, agrícola e florestal (para os sócios da empresa) trata-se de aparente inversão na informação do CBO tendo em vista que em todos os outros anos calendários constar o código 01236 Diretores de Serviço de Informática.

d) Anos Calendários 2005, 2006 e 2007: amostragem 10/2005, 03/2006 e 05/2007: 01236 Diretores de Serviço de Informática;

1.3 - O contribuinte em atendimento a intimação fiscal apresentou:

1.3.1 - Notas fiscais de prestação de serviços por amostragem do período de 01/2002 a junho de 2007 nas quais constam de maneira geral como descrição dos serviços prestados: "INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA CON", "INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA AIH" ou simplesmente "PRESTACAO DE SERVIÇOS".

1.3.2 - Contrato de Manutenção com as seguintes tomadoras de serviços:

a) INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIANIA, CNPJ: 01.011.865/0001-16, datado de 01 de Junho de 2002;

b) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - BASE, CNPJ:
48.374.680/0001-30, datado de 01 de Março de 2004;

c) HOSPITAL SÃO NICOLAU, CNPJ: 01.326.206/0001-79, datado de 01 de Fevereiro de de 2003;

d) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA, CNPJ:
03.163.888/0001-71, datado de 01 de Fevereiro de 2004;

e) HOSPITAL SANTA TEREZINHA, CNPJ: 02.606.267/0001-52, datado de 01 de Janeiro de 2003;

f) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS, CNPJ: 44.364.826/0001-05, datado de 01 de Abril de 2003.

1.3.2.1 - Consta como objeto do contrato:

"Prestação de Serviços de Manutenção, Suporte preventivo e/ou corretivo e Locação de Equipamentos de Informática.

Identificação, certificação e solução dos problemas encontrados na estrutura do maquinário de informática instalado nesta unidade hospitalar Help Desk/Help Desk Remoto;

Suporte técnico via telefone, internet, modem;

Treinamento Operacional - Em soluções em que a Contratada seja credenciada.

Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços especializados de Instalação, Configuração, Manutenção e Locação de equipamentos de informática.

Além dos serviços descritos acima a CONTRATANTE poderá fazer uso dos outros serviços nos quais a CONTRATADA possui especialização de acordo com interesse e necessidade da CONTRATANTE, respeitados os valores especificados pela CONTRATADA. Serviço de Manutenção de Ativos - Consertos/repares"

1.3.2.2 - Consta nos referidos contratos, pagamentos de valores pré-fixados e mensais relativo ao valor da manutenção dos equipamentos de informática e dos serviços técnicos;

1.3.3 - Declaração das empresas tomadoras de serviços:

1.3.3.1- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, CNPJ 59.981.712/0001-87, datada de 03 de Julho de 2012, declarando "que no período de 02/2004 a 05/2005 utilizou os serviços de locação para o direito de uso intransferível dos sistemas de faturamento e controles de internação, compras, controle de estoque da empresa WMF SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.

1.3.3.2- CASA DE SAUDE STELLA MARIS, CNPJ 60.194.990/0011-40 datada de 27 de Junho 2012, ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BAURU, CNPJ 48.374.680/0001-30 datada de 27 de Junho de 2012 e INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIÂNIA, CNPJ 01.011.865/0001-16 datada de 01 de Junho de 2012, todas as três declaram que nos períodos abrangidos 01/2002 a 06/2007, "contratou serviços de instalação, reparação e manutenção de microcomputadores e equipamentos de informática, como impressoras, etc., da empresa WMF SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA. (...)"

1.3.3.3- Constam ainda das quatro declarações acima que "a empresa WMF SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, nunca prestou à esta empresa serviços de reparação e manutenção de equipamentos hospitalares, eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação."

1.3.4 - Relação de Notas Fiscais Expressivas - Período 2002 a 2007;

1.4 - Diligência realizada junto aos tomadores de serviços:

1.4.1 - MPF - DILIGENCIA 08.01.04.00-2013-00531-7, AMIGO ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL MDE GOIANIA LTDA, CNPJ 01.407.360/0001-75 que apresentou: Cópia do Contrato de Manutenção, datado de 17 de Dezembro de 2002, cópia de notas fiscais e cópia dos registros destas notas fiscais no livro diário;

1.4.2 - MPF - DILIGENCIA 08.01.04.00-2013-00532-5, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, CNPJ

59.981.712/0001-81 que apresentou: Declaração, cópia das notas fiscais de prestação de serviços e cópia dos registros destas notas fiscais no livro diário;

1.4.3 - MPF - DILIGENCIA 08.01.04.00-2013-00535-0, INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIÂNIA LTDA, CNPJ: 01.011.865/0001-16 que apresentou: Declaração e cópia das notas fiscais;

2. Documentos relevantes para a conclusão desta diligência acostados a este processo:

2.1- Cópia dos lançamentos extraídos do Livro Razão relativo a conta: 91102001 - SERVIÇOS PRESTADOS do ano calendário 2002 e 3.1.1.01.0003 -0000001058 - SERVIÇOS dos anos calendários 2004 a 2007;

2.2- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto a Prefeitura Municipal de Hortolândia número 8384 e Documento de Informação Cadastral do ISSQN - Pessoa Jurídica da Prefeitura Municipal de Campinas número 129.495-4;

2.3- RAIS do período 2002 a 2007;

2.4- Folha de pagamento e GFIP por amostragem 12/2002, 07/2003, 01/2004, 10/2005, 03/2006 e 05/2007;

2.5 - Declaração das empresas tomadoras de serviços e Notas fiscais de prestação de serviços por amostragem do período de 2002 a junho de 2007 apresentadas pela WMF Serviços de Informática Ltda EPP;

2.6 - Contrato de Manutenção com tomadoras de serviços 2007 apresentadas pela WMF Serviços de Informática Ltda EPP;

2.7 - Relação de Notas Fiscais Expressivas - Período 2002 a 2007;

2.8 - Registros de Notas Fiscais de Serviços Prestados período 2002 a 2007;

2.9 - Cópia dos Registros dos empregados (21 trabalhadores);

2.10- Documentos apresentados - resultado da diligência realizada junto aos tomadores de serviços;

3 - Diante da análise dos documentos obtidos, **concluimos que a natureza das receitas registradas na contabilidade é a prestação de serviços e que o tipo de serviços por ela prestados é a "Prestação de Serviços de Manutenção, Suporte preventivo e/ou corretivo e Locação de Equipamentos de Informática"**.

4- Isto posto, pelo todo o exposto, considera-se atendido o requerido na Resolução 1302-000.089 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária de 30 de junho de 2011.

5- Atendendo ao determinado, fica o contribuinte, cientificado do teor desta Informação Fiscal, sendo lhe entregue uma cópia, para que, em desejando, apresentar as suas considerações no prazo de 30 dias contados da ciência.

6- Esgotado o prazo de ciência, o presente processo será encaminhado à 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária.

À vista de tais constatações, verifica-se que, procede a afirmação da empresa de que, no período de 2002 a junho de 2007 nunca exerceu atividade de manutenção ou instalação de equipamentos hospitalares, apesar da atividade constar de seu objeto social no

período. Também se atesta que, não executou a preparação e a manutenção de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação. Diversamente, portanto, do que informou a JUCESP na Ficha Cadastral da empresa.

Os Contratos de Prestação de Serviços, respectivas Notas Fiscais e a carta de retificação enviada à JUCESP, prevaleceram e houve a exclusão do objeto social "manutenção de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação" de sua Ficha Cadastral, dadas as evidências de que a empresa jamais declarou em seu objeto social ou exerceu essa atividade (fls. 142 e seguintes).

A verificação realizada em diligência pela DRF, portanto, sobrepôs a conclusão da DRJ de que não seriam suficientes para demonstrar efetivamente as atividades exercidas pela empresa os contratos de prestação de serviços juntados. Também afastaram as impressões de que as notas fiscais traziam apenas descrições genéricas como "prestação de serviços" ou "manutenção de equipamentos de informática" e não representavam expressivamente a receita da empresa.

Com relação aos registros do acórdão recorrido de que, os contratos de instalação e manutenção de equipamentos de informática, por referirem-se às notas fiscais, não guardavam expressiva representatividade das receitas da empresa, conclui-se que tais afirmações não devem ser consideradas, pois a conclusão final baseou-se em "atividades vedadas", e não em questões relacionadas a valores recebidos pela recorrente.

Também restou demonstrado que, a recorrente concentrou sua prestação de serviços a empresas na área de saúde, sem que isso caracterizasse prestação de serviços relativos a equipamentos médicos e hospitalares.

Nessa linha de procedência das alegações da recorrente, a referida Resolução registrou: é verdade que a contribuinte informou, com fé pública, que tem como objeto social a manutenção de equipamentos hospitalares. Também é verdade que vem incessantemente neste processo tentando comprovar que isso foi um equívoco na medida que, a recorrente não exerceu tal atividade vedada, apenas atividade de manutenção e instalação de equipamentos de informática.

Ressalte-se, ainda, as disposições da Lei nº 10.964, de 28/10/2004, citadas pela recorrente, que asseguraram, inclusive com efeitos retroativos, a inclusão, manutenção ou reinclusão no Simples, as empresas prestadoras de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática, transcritas a seguir:

Lei nº 10.964, de 28/10/2004

Art. 4o Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1o Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

*§ 2o As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo **que tenham sido excluídas** do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, **poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos** à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

§ 3o Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2o deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4o Aplica-se o disposto no art. 2o da Lei no 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1o de janeiro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Assim, com base nos fatos e fundamentos de direito apresentados pela DRF no Relatório Fiscal de Diligência, bem assim à vista das disposições legais acima, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil